SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366996 - SP (2023/0159512-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETTI PRADO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
		MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
		JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
		EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996
		AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
		JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É quinquenal o prazo para a cobrança referente a título executivo extrajudicial, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40937403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:30
Código de Controle do Documento: 9e9ec094-8297-41e5-8332-ac913e6415c0

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40937403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:30
Código de Controle do Documento: 9e9ec094-8297-41e5-8332-ac913e6415c0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366996 - SP (2023/0159512-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETTI PRADO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
		MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
		JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
		EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996
		AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
		JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É quinquenal o prazo para a cobrança referente a título executivo extrajudicial, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 265/272, na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no regular processamento dos embargos à execução, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante que "O recurso não merece prosperar, Isto porque o próprio Código Civil previu de forma expressa o prazo de 5 (cinco) anos para

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

a cobrança de dívidas líquidas oriundas de contratos, no qual se insere o contrato de empréstimo, com vistas a obtenção de linha de financiamento para reforma de imóvel".

Aduz que "O presente contrato foi empréstimo de valor para a reforma do imóvel e não para sua aquisição, de maneira que não se trata de uma dívida única e sim de uma trato sucessivo de parcelas que são cobradas individualmente".

Alega que "O entendimento provido pela Nobre Julgadora, utiliza a tese que a dívida deve ser considerada como única, como indivisível que apenas se compõe em parcelas para melhor ser cobrado. Contudo este entendimento deveria ser aplicado para qualquer dívida, assim qualquer dívida parcelada o prazo prescricional deveria ser considerado da última parcela, o que não ocorre, demonstrando o entendimento que as dívidas devem ser seccionadas em suas parcelas, isto porque são cobradas individualmente".

Argumenta que "dar a interpretação que pretende o Agravado ao caso concreto, ensejaria, em última análise, conferir um privilégio ao seu direito de crédito, já que, de outro lado, ao particular se aplicaria o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932".

Assevera que "em todas as regiões do país o entendimento é o mesmo, que as dívidas são consideradas como de trato sucessivo e que o prazo prescricional começa de cada parcela".

Defende que "os honorários sucumbenciais devem ser fixados pela diferença do valor da causa original, atualizado, do presente valor da causa, que computa apenas as parcelas não prescritas".

Não foi apresentada impugnação (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme consta expressamente do acórdão recorrido, a parte ora agravante firmou, em 12/3/1999, “Instrumento Particular de Mútuo, a Título de Financiamento, com Garantia Hipotecária, com Caráter de Escritura Pública”, no importe de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas.

Indicou o Tribunal de origem que os ora agravantes "não conseguiram adimplir o financiamento integralmente, deixando de efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre os períodos de 12/2006 a 03/2008, 05/2008 a 10/2010, 12/2010, 02/2011, 06/2011, 08/2011 e 10/2011 a 09/2012, no valor total de R$ 90.146,87"(noventa mil, centro e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Em 12/6/2017, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP),

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

ora agravado, ajuizou execução hipotecária de título extrajudicial (processo n. 1002542-59.2017.8.26.0363).

Citados, os agravantes apresentaram os presentes embargos à execução, em que foi acolhida alegação de prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, referente às parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação, e aplicada a teoria do adimplemento substancial para extinguir o feito executivo.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução quanto às prestações de julho, agosto e setembro de 2012, entendendo que a aplicação da teoria do adimplemento substancial impede que seja tomado o caminho da expropriação imobiliária diante do saldo de pequena monta perante o valor do financiamento e do imóvel que o garante, mas não teria o condão de extinguir a dívida em atraso.

No ponto, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 167/170):

> (...)
> No caso dos autos, as parcelas objeto da ação venceram entre 2006 a 2012 e a execução foi ajuizada em 12/06/2017, ou seja, os débitos anteriores a 12/06/2012 estão todos prescritos.
> Remanescem, todavia, as prestações de julho, agosto e setembro de 2012.
> E como bem consignado pelo d. magistrado de primeiro grau, em relação às parcelas não prescritas, o caso é de aplicação da teoria do Adimplemento Substancial.
> A aplicação da referida teoria, de acordo com orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: "a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917)." (REsp 1.581.505/SC, 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.08.2016).
> Referido julgado ressalva o interesse do credor e assenta que "Atualmente, os autores ingleses, tomando como fundamento a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pelo não cumprimento da prestação, formulam três requisitos para admitir a substancial performance: a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente (cf. Rodrigues Junior, Otavio Luiz. Op. Cit. p.72)." Da análise dos autos, verifica-se que do total das 240 parcelas, remanesce o débito somente em relação a três delas.
> Ora, não se mostra, portanto, adequado que seja tomado o caminho da expropriação imobiliária diante da existência de saldo de pequena monta perante o valor do financiamento e mais ainda do imóvel que o garante. Cabível, portanto, a cobrança do débito por outros meios que não sejam, diretamente, a expropriação do bem.
> Nesse sentido:
> (...)
> Vale observar que a teoria do Adimplemento Substancial não tem o condão de extinguir a dívida em atraso, não se prestando, portanto, a extinguir a ação

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

executiva. A solução que tal teoria pretende é a restrição da prerrogativa de resolução de contrato, quando substancialmente cumprido pelas partes.
Assim, **o caso é de prosseguimento da ação executiva, quanto às parcelas não prescritas, contudo, por meios menos gravosos, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.**
Postas tais premissas, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação nos termos retro explanados.
Diante desse resultado, mantida a sucumbência em desfavor do embargado, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa atualizado, ou seja, correspondente às parcelas não prescritas, nos termos do Artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

(sem destaques no original)

Assim, verifica-se que, em se tratando de execução hipotecária proposta para cobrança de crédito oriundo de "Instrumento Particular de Mútuo, a Título de Financiamento, com Garantia Hipotecária, com Caráter de Escritura Pública", aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(...)
2. Na hipótese, o acórdão rescindendo está fundamento em jurisprudência pacífica deste Tribunal, na esteira de que **o vencimento antecipado da dívida constante de contrato de empréstimo pelo inadimplemento do devedor, sobretudo de mútuo imobiliário, não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela.**
(...)
4. Ação rescisória julgada improcedente.

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

(AR n. 7.067/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO.
1. O parcelamento do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, pois não se trata de prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas de parcelas de uma única obrigação, qual seja, a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato.
2. **Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.**
3. Agravo interno provido para afastar a prescrição.
(AgInt no REsp n. 1.837.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de execução extrajudicial, fundada em mútuo com garantia hipotecária.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. **O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela.** Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.272.297/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. **Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela** (princípio da actio nata - art. 189 do CC). **Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.**
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias declararam a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da execução hipotecária, em confronto, portanto, com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Considerando o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição a data do vencimento do contrato (setembro de 2012), não estava consumada a prescrição quando do ajuizamento da execução, em junho de 2017.

Desse modo, as alegações do agravo interno não são capazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no regular processamento dos embargos à execução, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40779011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:27
Código de Controle do Documento: 4708cd54-690d-48ed-8169-31e9d0ca08c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.996 / SP

Número Registro: 2023/0159512-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003602201882606661002542592017826036310003602201882606665000010003602201882606665000110025425920178260363

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADORES	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
		MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
		JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
		EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996
		AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
		JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016
AGRAVADO	:	JOSE DONIZETTI PRADO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETTI PRADO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
		MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
		JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036

Documento eletrônico VDA40930751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 586e1e3d-7e5f-472b-bf97-a495948ba95f

EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 586e1e3d-7e5f-472b-bf97-a495948ba95f